

019009/17

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FCK  
 CONSTRUÇÕES LTDA, EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA  
 EMPRESA ASM CONSTRUÇÕES LTDA NA TOMADA DE  
 PREÇOS Nº 03/2017:**

ASSINATURA MATRÍCULA

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa FCK CONSTRUÇÕES LTDA, em relação à habilitação da empresa ASM Construções Ltda, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Circuito Pedras do Taquaril – Posse – Petrópolis- RJ , Contrato de Repasse nº 825343/16 – Ministério do Turismo /caixa.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

Quanto à alegação da empresa que o SPED estabeleceu em 31/05/17 como prazo de validade para o balanço encerrado em 31/12/15, embora o artigo 1078 do Código Civil, indique a validade até 30 de abril do ano subsequente. Ao apresentar o Balanço encerrado em 31/12/15, a empresa ASM Construções Ltda estaria fora do prazo legal à luz de ambos critérios. Tendo em vista a deliberação do TCU, através do Acórdão nº 2669/13, alguns órgãos da Administração pública consideram que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou

Handwritten signatures in blue ink.

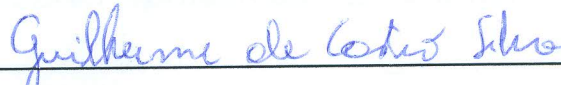
presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano 9 / 17  
subseqüente.

ASSINATURA MATRÍCULA

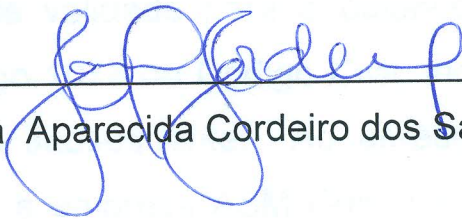
Esta Subcomissão fez consulta aos contadores da Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Petrópolis, e os mesmos também ao analisarem os balanços das empresas que pretendem se cadastrar junto ao Município, utilizam esta data de 30/06.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, mantendo a habilitação da empresa ASM CONSTRUÇÕES LTDA.

Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Guilherme de Castro Silva



Carla Aparecida Cordeiro dos Santos



Claudia Fricke de Castro Barbosa

013009/17

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CSM CONSTRUÇÕES LTDA, EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP NA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017:**

ASSINATURA/MATRÍCULA


Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa CSM CONSTRUÇÕES LTDA, em relação à habilitação da empresa Colônia Arquitetura e Construção Eirelli EPP correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Circuito Pedras do Taquaril – Posse – Petrópolis- RJ , Contrato de Repasse nº 825343/16 – Ministério do Turismo /caixa.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto a alegação da empresa em requerer inabilitação da empresa Colônia Arquitetura e Construção Eirelli EPP, por falta de autenticação na Certidão de Acervo Técnico de nº 22504/2015 do CREA-RJ . Esclarece esta Subcomissão que desconsiderou esta Certidão em virtude da empresa possuir outras Certidões que encontram-se autenticadas e registradas no CREA-RJ e são compatíveis com o objeto da presente Licitação são elas : Certidão de Acervo Técnico nº 150538/2012 - Execução de Obras Externas no Bope; Certidão de Acervo Técnico nº 8993/2005 – Via de Acesso; urbanização da área de acesso do departamento de Patrimônio histórico da Fio Cruz; Certidão de Acervo Técnico nº 7141/2006 – obra de Reforma de trechos de Pavimentação no Campos da Fio Cruz; Certidão de Acervo Técnico nº 5536/2007 – obra de Pavimentação e drenagem e urbanização e do entorno do pavilhão Joaquim Alberto Cardoso de Melo da Fio Cruz

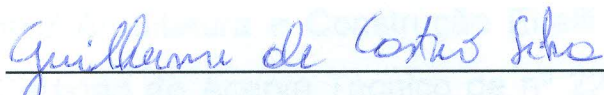
019009/17

ASSINATURA/MATRÍCULA



Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, mantendo a habilitação da empresa Colônia Arquitetura e Construção Eirelli EPP

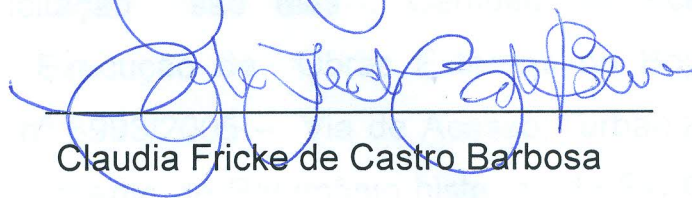
Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Guilherme de Castro Silva



Carla Aparecida Cordeiro dos Santos



Claudia Fricke de Castro Barbosa

019009/17

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017:**

ASSINATURA/MATRÍCULA



Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Circuito Pedras do Taquaril – Posse – Petropolis- RJ , Contrato de Repasse nº 825343/16 – Ministério do Turismo /caixa.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 - Quanto a alegação de que “a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Curriculum Vitae, de um dos profissionais, por isso, teria desatendido o disposto no item nº 2.1.16 do Edital”, esclarecemos que conforme pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Poder Publico. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do



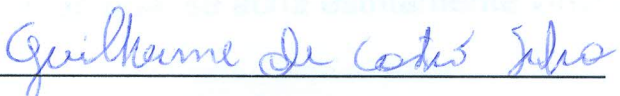




inteiro teor do certame.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da empresa **AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L.



Guilherme de Castro Silva



Carla Aparecida Cordeiro dos Santos



Claudia Fricke de Castro Barbosa

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA C. PACHECO  
CONSTRUÇÕES LTDA -ME , QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2017:**

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** , em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é Circuito Pedras do Taquaril – Posse – Petropolis- RJ , Contrato de Repasse nº 825343/16 – Ministério do Turismo /caixa.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

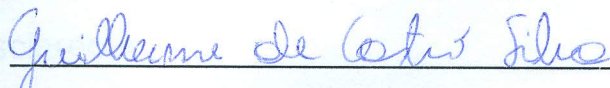
Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

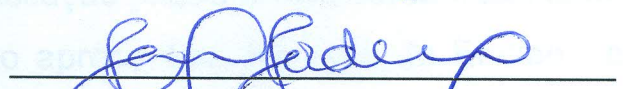
1 - Quanto a alegação de que “a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Relação de Equipe Técnica da empresa, para execução do objeto contratual acompanhada de “ Curriculum Vitae “ , por isso, não teria cumprido o disposto no item nº 2.1.16 do Edital”, esclarecemos que conforme pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Poder Publico. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.


Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da empresa **C. PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA –ME**

Ao Sr. Presidente da C.P.L.

  
Guilherme de Castro Silva

  
Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

  
Claudia Fricke de Castro Barbosa

TOMADA DE PREÇOS N.º 03/17

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19009/2017

OBJETO: OBRAS DE REURBANIZAÇÃO DO ACESSO AO TAQUARIL - POSSE - PETRÓPOLIS-RJ.

Após detida análise dos recursos ofertados pelas empresas CSM CONSTRUÇÕES LTDA; AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA; FCK CONSTRUÇÕES EIRELE EPP; e C PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA- ME, bem como os respectivos pareceres da Subcomissão constituída pelos servidores GUILHERME DE CASTRO SILVA, CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS e CLÁUDIA FRICKE DE CASTRO BARBOSA, em observância aos preceitos legais especialmente a Lei n.º 8666/93, com fulcro nos princípios básicos previsto no seu Art. 3.º, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, RATIFICO os mesmos, mantendo integralmente a sua decisão tal qual se encontra em fls. 854 a 861 conforme segue:

1 - Recurso da empresa CSM CONSTRUÇÕES LTDA

- Solicita inabilitação da empresa COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP;

- Recurso IMPROCEDENTE;

- Mantida a Habilitação da empresa COLÔNIA.

2 - Recurso da empresa AZEVEDO MAYA CONSTRUÇÕES LTDA

- INABILITADA;

- Solicita sua Habilitação;

- Item 2.1.16 do Edital não atendido;

(Não apresentou Curriculum Vitae de um dos profissionais;

- IMPROCEDENTE - Mantida a inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
Processo nº 19009/17  
863  
Assinatura/Matrícula

- 3 – Recurso da empresa F C K CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
- Solicita inabilitação da empresa A S M CONSTRUÇÕES LTDA;
  - IMPROCEDENTE;
  - Mantida a Habilitação da A S M Construções Ltda.
- 4 – Recurso da empresa C PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA.
- Solicita sua habilitação;
  - Item 2.1.16 do Edital não atendido;
  - (Não apresentou relação da Equipe Técnica acompanhada do Curriculum Vitae);
  - IMPROCEDENTE – Mantida a inabilitação.

Petrópolis, 13 de julho de 2017.

VANTOIL ALVES DE LIMA



PRESIDENTE

Matr. 233986